AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 224021 - RS (2025/0365422-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	N S DA S M (PRESO)
AGRAVADO	:	R M O (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FEMINICÍDIO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO RECONHECIDO. SUFICIENTES MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra a decisão que deu provimento a recurso em *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva dos acusados e substituí-la por medidas cautelares penais diversas.

2. A aferição de ilegalidade da prisão por excesso de prazo deve pautar-se por critérios de razoabilidade, considerando as peculiaridades de cada feito e a existência de eventual desídia ou demora injustificada pelo aparato estatal.

3. O prolongamento da custódia preventiva por mais de 5 anos, com demora de 3 anos para o julgamento do recurso em sentido estrito e sem justificativa específica do Tribunal de origem, torna desproporcional a manutenção do encarceramento, impondo a adoção de medidas cautelares menos gravosas.

4. A ausência de previsão de encerramento da instrução processual, aliada ao tempo excessivo de tramitação recursal, torna a manutenção da prisão preventiva desproporcional, o que autoriza a substituição da custódia por medidas cautelares diversas do encarceramento.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA57995493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:18
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 41ec42f4-d00c-4a39-be8d-e64f41577a64

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA57995493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:18
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 41ec42f4-d00c-4a39-be8d-e64f41577a64

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 224021 - RS (2025/0365422-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	N S DA S M (PRESO)
AGRAVADO	:	R M O (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FEMINICÍDIO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO RECONHECIDO. SUFICIENTES MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra a decisão que deu provimento a recurso em *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva dos acusados e substituí-la por medidas cautelares penais diversas.

2. A aferição de ilegalidade da prisão por excesso de prazo deve pautar-se por critérios de razoabilidade, considerando as peculiaridades de cada feito e a existência de eventual desídia ou demora injustificada pelo aparato estatal.

3. O prolongamento da custódia preventiva por mais de 5 anos, com demora de 3 anos para o julgamento do recurso em sentido estrito e sem justificativa específica do Tribunal de origem, torna desproporcional a manutenção do encarceramento, impondo a adoção de medidas cautelares menos gravosas.

4. A ausência de previsão de encerramento da instrução processual, aliada ao tempo excessivo de tramitação recursal, torna a manutenção da prisão preventiva desproporcional, o que autoriza a substituição da custódia por medidas cautelares diversas do encarceramento.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57668945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:30
Código de Controle do Documento: 55a6dacf-f4e1-45a9-a0a6-8a37a558e6e3

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a decisão de fls. 115-122, que deu provimento ao recurso em *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva de R. M. O. e N. S. DA S. M.

Nas razões deste recurso, o agravante aduz a necessidade de reforma da decisão agravada, afirmando ser necessária a manutenção da prisão até o julgamento pelo tribunal do júri, com prioridade e celeridade.

Argumenta que eventuais excessos de prazo devem ser avaliados pela razoabilidade, pois o processo é complexo, com três corréus, e foi iniciado durante a pandemia, inexistindo desídia estatal.

Defende que os recursos defensivos já foram julgados pelo Tribunal de origem, restando pendente apenas o julgamento pelo tribunal do júri.

Expõe a gravidade concreta dos fatos, qualificados como feminicídio tentado, motivados por ciúme.

Aponta a habitualidade criminosa, inclusive com condenações anteriores do suposto mandante.

Alega risco à ordem pública e à integridade da vítima, sustentando a insuficiência das cautelares diversas diante da periculosidade dos agentes.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo para a reconsideração da decisão e a manutenção da prisão preventiva dos agravados, ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, o Tribunal de origem manteve a prisão cautelar com os seguintes fundamentos (fls. 22-23):

> Inicialmente, refiro que a ilegalidade da prisão do paciente N. S. D. S. M. já foi afastada em julgamento do *habeas corpus* conexo 53710646220248217000 (processo 5371064-62.2024.8.21.7000/TJRS, evento 16, ACOR2 e processo 5371064-62.2024.8.21.7000/TJRS, evento 15, EXTRATOATA1) e outros.
> No recebimento da presente ação restou indeferida a ordem em liminar, mantendo-se a prisão preventiva por não se vislumbrar a

Documento eletrônico VDA57668945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:30
Código de Controle do Documento: 55a6dacf-f4e1-45a9-a0a6-8a37a558e6e3

ocorrência de constrangimento ilegal capaz de justificar tal concessão da ordem de *habeas corpus*, o que ainda se mantém.

A decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes não careceu de argumentação, estando devidamente fundamentada indicando as circunstâncias específicas do caso concreto, apontando a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Nesse ínterim, examinando mais detalhadamente o presente caso, para análise do mérito, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva no delito em tela, bem como o *fumus commissi delict* e o *periculum libertatis*, havendo, ainda, indicadores da necessidade da manutenção da segregação dos pacientes.

Depreende-se dos autos, que os pacientes foram denunciados, em razão do cometimento, em tese, do delito homicídio tentado, em desfavor da vítima, mulher, por razões da condição de sexo feminino, mediante disparos de arma de fogo. O crime teria sido motivado por ciúme e sentimento de posse nutrido pelo denunciado R. M. O., ensejando no plano de tirar a vida da ex-companheira, ao qual foi aderido por N. S. D. S. M e G. F., também réus na ação penal originária (processo 5005306-22.2020.8.21.0059/RS, evento 2, PROCJUDIC1).

Ademais, refiro que a primariedade do paciente N. S. D. S. M. (processo 5005306- 22.2020.8.21.0059/RS, evento 131, CERTANTCRIM2) e as demais condições pessoais favoráveis do paciente, porventura existentes, não possuem, por si só, o condão de afastar a decisão devidamente fundamentada.

Quanto ao paciente R. M. O., verifica-se que ele ostenta condenações criminais transitadas em julgado por outros crimes, conforme consta na certidão de antecedentes criminais acostada aos autos (processo 5005306-22.2020.8.21.0059/RS, evento 131, CERTANTCRIM3), bem como destacada a sua reincidência na inicial acusatória (processo 5005306-22.2020.8.21.0059/RS, evento 2, PROCJUDIC1).

Com relação à alegação defensiva do excesso de prazo na formação da culpa, entendo que a mera ultrapassagem dos prazos processuais não é suficiente para tornar a prisão preventiva ilegal, sendo necessária a demora processual injustificada e não causada pela defesa.

O prolongamento na duração da prisão não é suficiente para justificar a revogação da prisão preventiva dos pacientes, havendo elementos que indicam o perigo no seu estado de liberdade.

Ainda, a prisão preventiva é medida de natureza cautelar cuja função visa assegurar as finalidades do processo, para melhor aplicação da lei penal. Assim, não havendo prazo determinado previsto em lei para sua duração, a manutenção da prisão preventiva justifica-se enquanto for necessária para o cumprimento da função cautelar.

O que se percebe do andamento processual é o razoável trâmite do feito, não sendo possível constatar qualquer circunstância que esteja represando a formação da culpa dos pacientes.

Foi oferecida a denúncia em desfavor dos pacientes em 29/05/2020, conforme consta nos autos (processo 5005306-22.2020.8.21.0059/RS, evento 2, PROCJUDIC1) e na data de 22/08/2022, foi proferida sentença de pronúncia na

Documento eletrônico VDA57668945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:30
Código de Controle do Documento: 55a6dacf-f4e1-45a9-a0a6-8a37a558e6e3

> origem (processo 5005306-22.2020.8.21.0059/RS, evento 135, SENT1).
> Outrossim, estando pronunciado o réu, resta afastada a alegação de excesso de prazo, nos termos da Súmula 21 do STJ.
> Não obstante o lapso temporal transcorrido, isso por si só, não justifica a revogação da segregação, na medida em que permanecem presentes os requisitos ensejadores da decretação da prisão cautelar.
> Convém destacar, ainda, que a decretação de uma prisão cautelar, seja ela temporária ou preventiva, em nada viola o princípio constitucional da presunção de inocência, uma vez que baseada em um juízo de periculosidade e não de culpabilidade.
> Nesse contexto, considerando as circunstâncias do presente caso, bem como o objetivo de resguardar a apuração dos fatos, impõe-se a manutenção da prisão preventiva, como forma de garantia da ordem pública, ao menos neste momento processual.
> Do mesmo modo, mostra-se desaconselhável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, haja vista a gravidade do delito em tela, sendo a manutenção da prisão preventiva a medida que se impõe.

Nas informações prestadas pelo Juiz de primeira instância em 2/10/2025, constaram o seguinte (fls. 64-66):

> Da análise dos autos, denota-se que a Autoridade Policial representou pela expedição de mandados de busca e apreensão nos locais apontados pela investigação, bem como pela expedição de mandado de prisão temporária e preventiva em desfavor dos investigados, em 20 de janeiro de 2020, em razão dos indícios, então, suficientes do envolvimento de ambos no crime de tentativa de homicídio (processo 5005306-22.2020.8.21.0059/RS, evento 2, PROCJUDIC1, folhas 17-24).
> O Ministério Público exarou parecer favorável, concordando com a representação da Autoridade Policial (processo 5005306-22.2020.8.21.0059/RS, evento 2, PROCJUDIC1, folhas 60-66).
> Em 21 de janeiro de 2020, foi deferido o pedido de prisão temporária de Nilton, assim como a busca e apreensão, mas indeferido o pedido de prisão preventiva de Roberto (processo 5005306-22.2020.8.21.0059/RS, evento 2, PROCJUDIC1, folhas 68-71).
> Em 23 de janeiro de 2020, foi juntada a certidão de cumprimento do mandado de prisão de N. S. DA S. M. (processo 5005306-22.2020.8.21.0059/RS, evento 2, PROCJUDIC2, folha 40).
> A Autoridade Policial representou pela reconsideração da decisão proferida quanto à prisão preventiva de Roberto, sendo posteriormente decidido por decretá-la, em 10 de março de 2020 (processo 5005306-22.2020.8.21.0059/RS, evento 2, PROCJUDIC3, folhas 45-48).
> Na data de 11 de março de 2020, foi também recolhido preventivamente o paciente R. M. O. (processo 5005306-22.2020.8.21.0059/RS, evento 2, PROCJUDIC3, folha 82).

Documento eletrônico VDA57668945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:30
Código de Controle do Documento: 55a6dacf-f4e1-45a9-a0a6-8a37a558e6e3

> A denúncia foi recebida em 04 de julho de 2020 (processo 5005306- 22.2020.8.21.0059/RS, evento 2, PROCJUDIC3, folha 88).
> Em 22 de setembro de 2020, houve resposta à acusação, com pedido de liberdade provisória, reiterando a alegação de que não estavam presentes os requisitos do art. 312 do CPP (processo 5005306-22.2020.8.21.0059/RS, evento 2, PROCJUDIC7, folhas 63- 65).
> O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento (processo 5005306- 22.2020.8.21.0059/RS, evento 2, PROCJUDIC7, folhas 77-79).
> Em 29 de outubro de 2020 foi confirmado o recebimento da denúncia, além disso, foi mantida a segregação quanto à decretação da prisão preventiva, reiterando-se os fundamentos expostos anteriormente (processo 5005306-22.2020.8.21.0059/RS, evento 2, PROCJUDIC7, folhas 83-85).
> [...]
> Em 25 de agosto de 2021, em atenção ao disposto no art. 316, parágrafo único do CPP, decidiu-se pela manutenção da prisão dos pacientes, em razão da ausência de novos elementos capazes de justificar a reconsideração da decisão anterior (processo 5005306- 22.2020.8.21.0059/RS, evento 2, PROCJUDIC9, folha 1).
> [...]
> **Sobreveio a sentença de pronúncia em 22 de agosto de 2022, na qual foram pronunciados os paciente e outro corréu.** Na oportunidade, decidiu-se que os acusados não poderiam recorrer em liberdade, pois mantinham-se inalterados os motivos de sua prisão, robustecidos pela decisão de pronúncia, não sendo razoável a soltura (processo 5005306-22.2020.8.21.0059/RS, evento 135, SENT1).
> **Após a apresentação de Recurso em Sentido estrito pelos pacientes, foi mantida a decisão recorrida (processo 5005306-22.2020.8.21.0059/RS, evento 200, DESPADEC1), sendo remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, onde, atualmente, aguardam julgamento**.

Como se sabe, com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. Com efeito, uníssona é a jurisprudência ao estabelecer que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de indevida coação.

O Tribunal de origem, por sua vez, ao prestar suas informações (fls. 69-100), cingiu-se a encaminhar os andamentos processuais relativos à ação penal e ao recurso em sentido estrito que tramita perante a sua Terceira Câmara Criminal, sem apresentar nenhuma justificativa para a demora no seu julgamento.

Documento eletrônico VDA57668945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:30
Código de Controle do Documento: 55a6dacf-f4e1-45a9-a0a6-8a37a558e6e3

Em consulta realizada ao sistema de informações processuais do TJRS, constata-se que o Recurso em Sentido Estrito n. 5005306-22.2020.8.21.0059 foi distribuído em 4/11/2022 e somente foi julgado em 30/10/2025.

Nota-se, portanto, que os acusados estão presos há mais de 5 anos, e que esperaram, nessa condição, 3 anos para o julgamento do supracitado recurso pelo Tribunal estadual.

Considerando-se a gravidade concreta do delito em referência, mas também sem deixar de lado o tempo decorrido entre a data dos fatos e os dias atuais e o andamento da ação penal – que ainda não tem informação quanto à existência de uma data próxima para a conclusão da instrução processual – e, apesar de não ser o caso de revogar a custódia preventiva pura e simplesmente, aparenta ser a hipótese de substituí-las por medidas cautelares diversas.

No caso, muito embora não se verifique, em princípio, desídia ou mora estatal na ação penal desarrazoada na tramitação do feito, é necessário que se imprima a celeridade necessária para o julgamento da ação penal no mais breve tempo possível.

Por essas razões, a manutenção da prisão preventiva não se mostra proporcional. Em casos semelhantes, esta Corte Superior tem entendido pela possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas diversas do encarceramento.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FURTO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVADA PRIMÁRIA. CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. "A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal" (HC n. 429.788/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe 10/5/2018).
> 2. No caso, embora o Juízo de primeiro grau tenha apontado para o risco de reiteração criminosa, haja vista a própria confissão da agravada, no sentido de que "já viajou com o demais indiciados em outras duas oportunidades. A investigada mencionou que as viagens duraram semanas, sendo que, somente no dia em que ocorreu sua prisão, estimou ter passado

Documento eletrônico VDA57668945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:30
Código de Controle do Documento: 55a6dacf-f4e1-45a9-a0a6-8a37a558e6e3

em aproximadamente 30 (trinta) lotéricas" (fl. 44), **entende-se, como suficiente ao acautelamento do meio social, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares do art. 319 do CPP, sobretudo em razão da previsão constitucional do encarceramento cautelar como *ultima ratio*, uma vez que a agravada é primária e trata-se de crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, associação criminosa voltada à prática do crime de furto.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 760.174/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023, grifei.)

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS.* REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. DESPROPORCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. **Conquanto as circunstâncias mencionadas pelo Juízo singular revelem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública - dado o *modus operandi* empregado nos diversos furtos realizados (múltiplas vítimas e bens), que, inclusive, culminou em acidente automobilístico, não se mostram tais razões bastantes, em juízo de proporcionalidade, para manter o paciente, que é primário, sob o rigor da cautela pessoal mais extremada, tendo em vista que a infração a ele imputada teria sido sido cometida sem o emprego de violência ou grave ameaça.**

3. A custódia *ante tempus* é o último recurso a ser utilizado neste momento de adversidade, com notícia de suspensão de visitas e isolamentos de internos, de forma a preservar a saúde de todos. Esse pensamento, aliás, está em conformidade com a recente Recomendação n. 62/2020 do CNJ.

4. Ordem concedida para, confirmada a liminar deferida, substituir a prisão preventiva do réu por medidas previstas no art. 319 do CPP, sem prejuízo do estabelecimento de outras cautelares pelo Juízo natural da causa, de modo fundamentado, bem como de nova decretação da prisão preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

(HC n. 614.794/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 2/12/2020, grifei.)

Assim, como consignado na decisão ora agravada, no caso em análise, mostra-se suficiente a imposição das seguintes medidas cautelares penais diversas da prisão processual: (a) apresentação mensal ao Juízo da

Documento eletrônico VDA57668945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:30
Código de Controle do Documento: 55a6dacf-f4e1-45a9-a0a6-8a37a558e6e3

causa, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade; (b) utilização de monitoramento eletrônico; (c) proibição de manter contato com a vítima e de se aproximar dela a uma distância mínima de 500 metros; (d) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, vinculando os acusados ao processo; e (e) manutenção de endereço e telefone atualizados para futuros atos de intercâmbio processual, sem prejuízo de eventual fixação de outras medidas cautelares pelo Juízo de origem, desde que devidamente fundamentadas.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Por fim, o pedido de reconsideração (fls. 182-211) da decisão que indeferiu a extensão dos efeitos benéficos da decisão proferida às fls. 115-122, formulado em favor do corréu G. F., ficou prejudicado em razão das informações prestadas pelo Juízo de origem (fl. 222), pois o G. F. teve a prisão preventiva revogada e encontra-se em liberdade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental e julgo prejudicado o pedido de reconsideração formulado por G. F.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57668945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:30
Código de Controle do Documento: 55a6dacf-f4e1-45a9-a0a6-8a37a558e6e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 224.021 / RS

Número Registro: 2025/0365422-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50053062220208210059 50061188820258210059 52107917520258217000 53710646220248217000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : N S DA S M (PRESO)
RECORRENTE : R M O (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : N S DA S M (PRESO)
AGRAVADO : R M O (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA57964224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:16:14
Código de Controle do Documento: b028ec31-22c2-4a35-a9b3-02411897190f

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:16:14
Código de Controle do Documento: b028ec31-22c2-4a35-a9b3-02411897190f